SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313386 - RS (2026/0283209-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EDI DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS	:	NATÁLIA VITÓRIA ADAM GUIMARÃES - RS126544
		JOÃO BATISTA FORNARI RAMOS FILHO - RS125597
		CRISTIANE HANSEN - RS122447
		MARIANA SILVA MENDES - RS104492
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. ÓBICE DE AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (ENUNCIADO DE SÚMULA N. 7/STJ). PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de ação que objetiva a concessão de pensão por morte em favor da viúva, com indeferimento administrativo por perda da qualidade de segurado. Na sentença, julgou-se extinto o feito sem resolução do mérito por coisa julgada (fls. 203-204). No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a decisão foi mantida em acórdão que reconheceu a tríplice identidade, afirmando que a nova ação pretende rediscutir "a qualidade de segurado do falecido por fundamento jurídico diverso" (fls. 215-217). Opostos embargos declaratórios, nada consta nos autos.

II – Relativamente à alegação de ofensa aos arts. 319, 337, 485, 505 e 508 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se a incidência do óbice de ausência de cabimento do recurso especial para reexame fático-probatório. Isso porque a pretensão demanda infirmar a conclusão da Corte de origem quanto à identidade da causa de pedir e ao alcance da coisa julgada, o que pressupõe revaloração do conjunto fático delineado no acórdão, atraindo o enunciado de Súmula n. 7/STJ. Nesse mesmo sentido: AREsp 2.110.264/RJ, Quarta Turma, DJEN 13/2/2026; AREsp 2.859.139/SP, Primeira Turma, DJEN 23/2/2026.

Documento eletrônico VDA60105787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:13
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ef5a91cf-49a9-49cc-b780-e02c7a953b40

III – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:13
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ef5a91cf-49a9-49cc-b780-e02c7a953b40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313386 - RS (2026/0283209-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EDI DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS	:	NATÁLIA VITÓRIA ADAM GUIMARÃES - RS126544
		JOÃO BATISTA FORNARI RAMOS FILHO - RS125597
		CRISTIANE HANSEN - RS122447
		MARIANA SILVA MENDES - RS104492
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. ÓBICE DE AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (ENUNCIADO DE SÚMULA N. 7/STJ). PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de ação que objetiva a concessão de pensão por morte em favor da viúva, com indeferimento administrativo por perda da qualidade de segurado. Na sentença, julgou-se extinto o feito sem resolução do mérito por coisa julgada (fls. 203-204). No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a decisão foi mantida em acórdão que reconheceu a tríplice identidade, afirmando que a nova ação pretende rediscutir "a qualidade de segurado do falecido por fundamento jurídico diverso" (fls. 215-217). Opostos embargos declaratórios, nada consta nos autos.

II – Relativamente à alegação de ofensa aos arts. 319, 337, 485, 505 e 508 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se a incidência do óbice de ausência de cabimento do recurso especial para reexame fático-probatório. Isso porque a pretensão demanda infirmar a conclusão da Corte de origem quanto à identidade da causa de pedir e ao alcance da coisa julgada, o que pressupõe revaloração do conjunto fático delineado no acórdão, atraindo o enunciado de Súmula n. 7/STJ. Nesse mesmo sentido: AREsp 2.110.264/RJ, Quarta Turma, DJEN 13/2/2026; AREsp 2.859.139/SP, Primeira Turma, DJEN 23/2/2026.

Documento eletrônico VDA59219081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:17
Código de Controle do Documento: e0165ae0-e264-46d4-b335-979b09526e95

III – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação que objetiva a concessão de pensão por morte em favor de Edi da Silva Souza em razão do óbito de Artur Lino Machado Júnior, com requerimento administrativo indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 6). Na sentença, julgou-se extinto o feito sem resolução de mérito, por reconhecimento de coisa julgada material, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 203-204). No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida em acórdão que, à luz dos "fundamentos do acórdão", assentou: "Ajuizada ação em que se postula pensão do morte do mesmo instituidor, onde a primeira teve sentença improcedente por falta da qualidade de segurado do falecido, havendo segunda ação de pensão por morte, onde se pretende rediscutir a qualidade de segurado do falecido por fundamento jurídico diverso, tem-se configurada a coisa julgada" (fl. 216).

Foi interposto recurso especial contra acórdão que reconheceu a existência de coisa julgada, destacando a tríplice identidade entre as demandas e a impossibilidade de rediscussão da qualidade de segurado sob fundamento jurídico diverso, com transcrição dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, 485, V, 505, I, e 508 do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 215-217). Não há notícia de acórdão específico de embargos de declaração acolhidos.

Nas razões do recurso especial, a parte alegou violação dos arts. 319, III, 337, §§ 1º, 2º e 4º, 485, V, 505, I, e 508, todos do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, inexistência de coisa julgada por diversidade de causa de pedir entre a demanda anterior (segurado especial) e a presente (segurado urbano com período de graça), relação jurídica de trato continuado e limites objetivos da eficácia preclusiva (fls. 234-239).

Documento eletrônico VDA59219081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:17
Código de Controle do Documento: e0165ae0-e264-46d4-b335-979b09526e95

A parte não alegou existência de divergência jurisprudencial com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Não há pedido de tutela provisória ou de urgência nas razões do recurso especial.

Consta pedido de concessão de gratuidade da justiça, já deferida na origem (fl. 204) e reiterada nas razões do agravo em recurso especial (fl. 234).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 228).

Na decisão agravada, a Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por incidência do enunciado de súmula n. 7/STJ, por entender que a pretensão envolveria análise do conjunto fático-probatório (fls. 228-230).

Nas razões do recurso especial, a parte elenca, em síntese: (i) diversidade de causa de pedir entre trabalho rural e vínculos urbanos, com fundamento nos arts. 319, III, e 337, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015; (ii) aplicação do art. 505, I, do Código de Processo Civil de 2015 às relações continuativas; (iii) limites objetivos da eficácia preclusiva do art. 508 do Código de Processo Civil de 2015; (iv) invocação do Tema n. 629/STJ para relativização da coisa julgada em matéria previdenciária (fls. 236-239).

É o relatório.

VOTO

Não há indicação, nos autos, de afetação específica em recurso repetitivo ou repercussão geral pertinente às questões devolvidas no recurso especial.

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 319, III, 337, §§ 1º, 2º e 4º, 485, V, 505, I, e 508 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso não ultrapassa a admissibilidade diante da ausência de cabimento do recurso especial para reexame fático-probatório. O acórdão recorrido delineou o quadro em que: “A qualidade de segurado do

Documento eletrônico VDA59219081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:17
Código de Controle do Documento: e0165ae0-e264-46d4-b335-979b09526e95

falecido é parte da causa de pedir e não foi reconhecida na ação anterior" e que a presente demanda "pretende rediscutir a qualidade de segurado do falecido por fundamento jurídico diverso" (fls. 216-217). Para infirmar essa conclusão, seria necessário reavaliar a moldura fática sobre a identidade das ações, os fatos constitutivos relativos à causa de pedir remota e a extensão objetiva da coisa julgada, o que atrai o enunciado de Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Além disso, a própria distinção proposta pela parte entre as causas (rural e urbana, período de graça) pressupõe cotejo de suporte fático e probatório não reexaminável na via especial.

No que tange à invocação do art. 505, I, do Código de Processo Civil de 2015 e aos limites da eficácia preclusiva do art. 508, a conclusão não se altera. Relativamente à alegação de modificação no estado de fato ou de direito, verifica-se a incidência do óbice da ausência de cabimento do recurso especial para reexame fático-probatório, pois a demonstração de relação jurídica diversa ou fato novo exigiria revolvimento da prova dos vínculos e da situação de desemprego período de graça, incompatível com a via especial. No mesmo sentido, quanto aos limites objetivos da coisa julgada, a pretensão de afastar a tríplice identidade reconhecida demanda revaloração das circunstâncias fáticas consideradas pela Corte de origem, o que também encontra barreira no enunciado de Súmula n. 7/STJ.

Por derradeiro, no que se refere à invocação de precedente qualificado em matéria previdenciária, relativamente ao Tema n. 629/STJ, a conclusão igualmente não se altera. Relativamente à alegação, verifica-se a incidência do óbice da ausência de cabimento do recurso especial para reexame fático-probatório, porque a aplicação ou distinção do precedente, tal como pretendido, depende da identificação de suporte probatório novo ou diverso e da qualificação dos fatos subjacentes, o que é vedado na presente via.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em

Documento eletrônico VDA59219081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:17
Código de Controle do Documento: e0165ae0-e264-46d4-b335-979b09526e95

conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento." Na sentença, consignou-se: "Honorários sucumbenciais indevidos, pois não angularizada a relação processual" (fl. 204). No acórdão, houve majoração do percentual anteriormente fixado em 20% (fl. 217). Considerando o trabalho adicional realizado, e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento).

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59219081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:17
Código de Controle do Documento: e0165ae0-e264-46d4-b335-979b09526e95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.313.386 / RS

Número Registro: 2026/0283209-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50129905220254047100

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDI DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS	: NATÁLIA VITÓRIA ADAM GUIMARÃES - RS126544
	JOÃO BATISTA FORNARI RAMOS FILHO - RS125597
	CRISTIANE HANSEN - RS122447
	MARIANA SILVA MENDES - RS104492
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - URBANA (PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)) - ÓBITO DE CÔNJUGE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:56
Código de Controle do Documento: bc4f2836-6684-41b6-93a7-2c3ec06f7e7c

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:56
Código de Controle do Documento: bc4f2836-6684-41b6-93a7-2c3ec06f7e7c